



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294228

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 0009249-04.2025.8.26.0000
Relator(a): RODRIGUES TORRES
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal
Impetrante/paciente: Lenon Costa de Lima (RG 61.998.228)
Impetrado/Autoridade coatora: DEECRIM 3ª RAJ - Bauru
Processo de origem: 7000095-76.2022.8.26.0506
Fase da persecução no juízo impetrado: execução penal
DECISÃO MONOCRÁTICA: 4.920

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado por Lenon Costa de Lima visando ao deferimento de livramento condicional. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de habeas corpus para concessão de livramento condicional. III. Razões de Decidir: O habeas corpus não é o meio adequado para apreciação de matérias que devem ser objeto de agravo em execução ou revisão criminal, conforme precedentes do STJ e desta Corte, salvo nos casos de manifesta ilegalidade, o que não ocorreu no caso concreto. IV. Dispositivo e Tese: Não conhecimento do habeas corpus e extinção do processo sem julgamento do mérito. Tese de julgamento: O habeas corpus não é cabível para substituir recurso próprio com vistas à concessão de livramento condicional, salvo em caso de manifesta ilegalidade. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXVIII. CPP, arts. 647 e seguintes, 663. CPC, art. 932, II. Lei nº 7.210/1984, art. 197. Jurisprudência Citada: STF, HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21.08.2012. STJ, HC 592.078/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16.10.2020. Habeas Corpus Criminal 2025514-47.2025.8.26.0000; Relator: Moreira da Silva; 13ª Câmara de Direito Criminal; j.: 21/02/2025. Habeas Corpus Criminal 2149635-21.2023.8.26.0000; Relator: Adilson Paukoski Simoni; 13ª Câmara de Direito Criminal; j.: 23/06/2023. Habeas Corpus Criminal 0036706-16.2022.8.26.0000; Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto; 13ª Câmara de Direito Criminal; j.: 28/11/2022. Habeas Corpus Criminal 2013273-41.2025.8.26.0000; Relator: Marcelo Semer;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª Câmara de Direito Criminal; j.: 05/03/2025. Habeas Corpus Criminal 2049963-69.2025.8.26.0000; Relatora: Fátima Vilas Boas Cruz; 4ª Câmara de Direito Criminal; j.: 24/02/2025.

Vistos para julgamento.

LENON COSTA DE LIMA (impetrante/paciente), com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrou este *habeas corpus* contra ato da apontada autoridade coatora, DEECRM 3ª RAJ - Bauru, relativo ao livramento condicional, **alegando o seguinte**: trata-se de pedido de livramento condicional na forma substitutiva de agravo; o livramento condicional foi indeferido pelo Juízo da Execução Criminal; foi condenado a 21 anos, 7 meses e 21 dias de reclusão em regime inicial fechado por tráfico de drogas e outros crimes comuns; iniciou o cumprimento das penas em 7/7/2012; é primário; cometeu algumas faltas graves durante a execução da penas, mas a boa conduta foi restabelecida; o lapso temporal exigível para obtenção do livramento condicional já foi cumprido e o indeferimento do livramento condicional configura constrangimento ilegal; manter a pessoa presa por tempo indefinido contribuiu para a super lotação dos presídios e fomenta o ódio e revolta da pessoa presa; faz jus à medida liminar, nos termos do artigo 649 do CPP; o pedido de livramento condicional deve ser deferido, nos termos do artigo 83 do CP; as condenações ocorreram antes da vigência do “pacote anticrime”; em razão do princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, a Lei nº 14.843/2024 que exige a realização de exame criminológico, não se aplica ao caso concreto; requereu a concessão liminar da ordem e a procedência do *habeas corpus*, nos termos propostos (fls. 1/7).

A decisão que, segundo a impetração, estaria a exigir a concessão da ordem foi proferida nos seguintes termos (grifei):

*“Vistos. Trata-se de pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL formulado em favor do sentenciado. O Ministério Público opinou contrariamente à concessão do benefício. A defesa do sentenciado reitera a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é improcedente. Em que pese o esforço da combativa defesa, o sentenciado não faz jus ao livramento condicional, benefício que pressupõe senso de responsabilidade, disciplina e, notadamente, indicadores claros de mudança favorável de personalidade o que não é o caso dos autos. **Realmente, conforme se verifica do histórico carcerário, o apenado apresenta resistência ao normal cumprimento da pena, tanto que, em data recente, praticou falta disciplinar de natureza grave, consistente em evasão, enquanto cumpria pena no regime intermediário.** Assim, em que pese a inserção do inciso III, b, art. 83, do Código Penal, inserido pela Lei 13.964/2019, o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional não limita a valoração do requisito subjetivo necessário ao deferimento da benesse pleiteada. Neste sentido: “O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consistente no fato de o sentenciado*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional, e não limita a valoração do requisito subjetivo necessário ao deferimento do benefício, inclusive quanto a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Anticrime. A norma anterior já previa a necessidade de comportamento satisfatório durante a execução da pena para o deferimento do livramento condicional. E não se pode negar que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta comportamento insatisfatório do reeducando."(STJ, HC 612.296, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 20.10.2020). "Para a concessão do livramento condicional, o magistrado deve avaliar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo, não estando adstrito ao atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional." (STJ, AgRg no HC 600.011, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 06.10.2020). Assim, ausente o requisito subjetivo, necessária melhor e mais criteriosa avaliação no regime no qual se encontra, inclusive para assegurar a assimilação da terapêutica penal. Carece, pois, o sentenciado do requisito subjetivo para a obtenção do benefício (art. 83 do CP). Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado pelo sentenciado por falta de requisito subjetivo. No mais, elabore-se cálculo para fins de Comutação e abra-se vista ao Ministério Público. O diretor da unidade prisional PENITENCIÁRIA DE TAQUARITUBA – SP deverá providenciar a impressão da decisão via portal E-SAJ na pasta digital do pec para ciência do sentenciado. Intime-se." (fls. 774/775 da origem).

Eis o relatório do necessário.

A impetração não pode ser conhecida, pois o *habeas corpus* não é cabível para discussão de concessão ou não de livramento condicional. Noutras palavras, a impetração não merece conhecimento, porque não se admite *habeas corpus* para o fim pretendido nesta impetração.

O impetrante defende ter ficado configurado o constrangimento ilegal porque faria jus ao livramento condicional, uma vez que cumpre pena desde 2012. Entretanto, as questões aventadas pelo impetrante deveriam ser objeto agravo em execução, conforme preconiza a regra do artigo 197 da Lei nº 7.210/1984¹.

De fato, a impetração do *habeas corpus* pelo impetrante/paciente burla a sistemática processual, conforme entendimento sedimentado pelo STF e pelo STJ.

O STF consolidou entendimento que o mal-uso do *habeas corpus* retirou a efetividade do princípio da exaustividade dos recursos². A Ministra Rosa Weber, no julgamento do HC 104.045/RJ, em 21/08/2012, destacou que “**De nada adianta**

¹ Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

² AgR no HC 221.738 Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/12/2022; AgR no RHC 213.694 Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/08/2022; AgR no RHC 212.377 Rel. Min. Rosa Weber, DJe 29/06/2022; AgR no HC 147.210 - Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20/02/2020; AgR no HC 180.365 Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/03/2020; AgR no HC 170.180 Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 03/06/2020; AgR no HC 172.308 - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17/09/2019 e AgR no HC 174.184 - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/10/2019



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o habeas corpus”.

A douta Ministra também ressaltou que *“admitir o habeas corpus como substitutivo do recurso, diante de expressa previsão constitucional, representa burla indireta ao instituto próprio, cujo manejo está à disposição do sucumbente, observados os requisitos pertinentes. Em síntese, o habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição”.*

No mesmo sentido, o STJ entendeu ser inadmissível a impetração de *habeas corpus* quando existir recurso próprio e legalmente previsto, como evidenciado pelo Ministro Joel Ilan Paciornik³ ao salientar que *“O novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte é no sentido de que não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mostrando-se possível tão somente a verificação sobre a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que o indeferimento do benefício deu-se com base em circunstâncias concretas extraídas de fatos ocorridos no curso do cumprimento da pena, com destaque no "resultado do exame criminológico, que concluiu pela inaptidão do sentenciado para voltar ao convívio da sociedade”.* Outros julgados do STJ também evidenciam o não conhecimento do *habeas corpus* quando impetrado em caráter substitutivo de recurso próprio⁴.

O procedimento do *habeas corpus* é pautado pela celeridade e não constitui, como esclarecido, o instrumento processual adequado para análise de pedido de livramento condicional ou qualquer outra questão no contexto de execução penal. Além disso, o *writ* não se presta a substituir o recurso processualmente previsto para a hipótese, conforme exhaustivamente proclamado pela jurisprudência.

De outra parte, o recurso de agravo em execução é o meio processual apropriado para impugnação de decisões prolatadas em sede de execução de pena, como preconizado pelo artigo 197 da LEP. Portanto, se o postulante tem a seu dispor o instrumento processual legítimo para impugnação de decisões proferidas em incidente de execução de pena, não lhe é permitido, salvo manifesta ilegalidade, utilizar-se de *habeas corpus* para superação de suposto constrangimento ilegal.

Esta Câmara, em julgamento de casos análogos, assim

³ STJ, AgRg no HC 711.127/SP Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 02/03/2022.

⁴ HC 323.409/RJ - Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 08/03/2018; AgRg no HC nº 779.155/SP Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 27/02/2023.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidiu (grifei):

“Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, com fundamento na ausência do requisito subjetivo – Inadmissibilidade – Hipótese em que a análise do requisito subjetivo “demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do habeas corpus”, consoante pronunciamento do Pretório Excelso - Descabimento do remédio constitucional, ademais, como substitutivo do recurso ordinário – Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o seu não conhecimento. Precedentes. Habeas corpus não conhecido.” (Habeas Corpus Criminal 2025514-47.2025.8.26.0000; Relator: Moreira da Silva; 13ª Câmara de Direito Criminal; j.: 21/02/2025).

“HABEAS CORPUS – Execução penal – Indeferimento dos pleitos de livramento condicional e progressão de regime – O habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, cuja lei (Lei nº.7.210/84), explicitando que das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo (art. 197), expressamente prevê o agravo em execução como o meio impugnativo próprio na espécie – Diversamente, além de descaracterizar a própria natureza do writ (destinado especificamente a conter ato de translúcida ilegalidade ou de manifesto abuso de poder contra a liberdade de locomoção: art. 5º, LXVIII, da CR), estar-se-ia desprezando o âmago do sistema recursal, que contempla exatamente formas específicas de se buscar a reforma de decisões judiciais – HABEAS CORPUS LIMINARMENTE NÃO CONHECIDO.” (Habeas Corpus Criminal 2149635-21.2023.8.26.0000; Relator: Adilson Paukoski Simoni; 13ª Câmara de Direito Criminal; j.: 23/06/2023).

“Habeas Corpus. Pedido de concessão de livramento condicional. Processo em fase de execução. Pretensão da paciente que deve ser discutida no âmbito do Agravo de Execução, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, que inclusive permite ao juízo eventual retratação e à parte contrária também se manifestar. Constrangimento ilegal não verificado no caso concreto. Ordem não conhecida, não sendo caso de concessão de hc de ofício.” (Habeas Corpus Criminal 0036706-16.2022.8.26.0000; Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto; 13ª Câmara de Direito Criminal; j.: 28/11/2022).

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado por Eduarda Barbosa Gabriel em favor de Diego Setsuo Soares Suenari, contra decisão que condicionou a análise do pedido de progressão de regime à regularização do processo de execução criminal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há ilegalidade na decisão que condicionou a análise do pedido de progressão de regime à regularização do processo de execução criminal. III. Razões de Decidir 3. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 4. Não se verifica flagrante ilegalidade na decisão impugnada, pois a regularização do processo de execução é necessária para o correto cômputo dos lapsos temporais. IV. Dispositivo e Tese 5. Habeas corpus não conhecido. Tese de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo: 1. O habeas corpus não substitui recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A regularização do processo de execução é necessária para a correta análise da progressão de regime. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXVIII. Jurisprudência Citada: STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, HC 592.078/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16.10.2020.” (Habeas Corpus Criminal 2013273-41.2025.8.26.0000; Relator: Marcelo Semer; 13ª Câmara de Direito Criminal; j.: 05/03/2025).

Ademais, não verifico, na hipótese dos autos, qualquer evidência de ilegalidade, o que desautoriza qualquer provimento de ofício da ordem perseguida.

ISSO POSTO, NÃO CONHECO da impetração e extingo o processo sem julgamento do mérito. Por cautela, oficie-se ao respectivo Juízo da Execução Penal e à Defensoria Pública, com cópias desta decisão, para ciência e, se o caso, tomarem eventuais providências jurídicas cabíveis.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES
Relator